



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 377**

**PROJETO DE LEI Nº 11.377**

**PROCESSO Nº 68.124**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que fixa o orçamento público para o exercício de 2014, em face de deliberação da Comissão Mista pelo não acolhimento das emendas 1 a 19 (fls. 766) e da apresentação de novas emendas (emendas de nºs. 20 a 38).

Houve manifestação favorável da Diretoria Financeira (Parecer nº 0056/2013 – fls. 796) acerca das emendas 20 a 38.

Esta Consultoria Jurídica, em acréscimo ao seu parecer 371<sup>1</sup>, passa a analisar as novas emendas apresentadas (emendas 20 a 38).

As novas emendas apresentadas respeitam os artigos 166, da CF, art. 175, da CE e art. 17, da LRF. Noutro giro, os contingenciamentos (anulações de despesas e alocações de recursos) promovidos pelas emendas apresentam as categorias econômicas respectivas<sup>2</sup>.

- 1 Fica mantido o entendimento acerca das emendas 1 a 19 e que não foram acolhidas pela Comissão Mista.
- 2 As novas emendas apresentadas (20 a 38) retiram receitas da Secretaria da Casa Civil e as destinam para outras Pastas. Não verificamos, portanto, a afronta ao disposto no art. 166, § 3º, que diz:

Art. 166 - (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

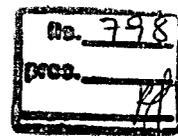
III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Alerte-se que os aspectos de manipulações orçamentárias contou com análise favorável da Diretoria Financeira<sup>3</sup>, no sentido de apontar que não malferem as demais peças orçamentárias (PPA, LDO) e legislação orçamentária correlata.

Destarte, as emendas 20 a 38 atendem aos parâmetros legais, cabendo ao Plenário, após a oitiva da Comissão Mista, sobre elas deliberar.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico.

<sup>3</sup> Esta análise não compete à Consultoria Jurídica da Casa.